

AS PROVIDENCIAS CAUTELARES: PERSPETIVAS DO DIREITO MOÇAMBICANO E PORTUGUÊS¹³⁹²

PRECAUTIONARY MEASURES: PERSPECTIVES OF MOZAMBIKAN AND PORTUGUESE LAW

Neucilto Alberto Chapila

Doutor, mestre e licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique. É Director Adjunto Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, Nampula. Email: nchapila@ucm.ac.mz.

RESUMO: O trabalho foi elaborado, com o desiderato de perceber as inovações neste importante instituto do processo civil, o trabalho faz uma análise micro-comparativa do instituto da providencia cautelar no ordenamento jurídico Português e Moçambicano. O tema da pesquisa, mostra-se pertinente e actual, pois, estando em momentos de reformas legais, poderemos assim, com o trabalho, apresentar as nossas humildes contribuições sobre a temática, fortalecendo o nosso Estado de direito. Na elaboração do presente trabalho recorreremos a pesquisa documental e bibliográfica, sendo que para tal recorreu-se a vasta bibliografia existente sobre a matéria, e os documentos legais considerados pertinentes para o trabalho. O trabalho permite nos tirar a conclusão que há diferenças significantes no instituto da providencia cautelar no direito Moçambicano e Português, sendo que no segundo há uma maior garantia de celeridade processual devido a inversão do contencioso.

PALAVRAS CHAVES: providencias cautelares, direito moçambicano, direito português.

ABSTRACT: The work was elaborated, with the desideratum of perceiving the innovations in this important institute of the civil procedure, the work makes a micro-comparative analysis of the institute of precautionary measures in the Portuguese and Mozambican legal system. The research theme is pertinent and current, as, in general, in moments of legal reforms, we will be able, with the work, to present our humble contributions on the subject, strengthening our rule of law. In the preparation of this work, we resorted to documentary and bibliographic research, and for that we used the vast existing bibliography on the subject, and the legal documents considered relevant to the work. The work allows us to draw a conclusion that there are significant differences in the institute of injunctions in Mozambican and Portuguese law, with no second being a greater guarantee of procedural speed due to the inversion of the litigation.

¹³⁹² Artigo recebido em 02/08/2025 e aprovado em 16/10/2025.

KEYWORDS: precautionary measures; mozambican law; portuguese law.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o código de processo civil em vigor no solo pátrio, tem sido alvo do olhar atento da comunidade acadêmica moçambicana. No entanto, pouco tem se produzido e publicado a temática das providências cautelares. Dai que, cremos que sobra um terreno fértil para explorar, pelo que, discorrermos no presente artigo sobre a referida temática.

O instituto visa evitar a ocorrência de prejuízos graves e irreversíveis decorrentes da demora necessária e natural de um julgamento dotado de todas as garantias processuais e fundamentais, caracterizado pela equidade e segurança jurídica.

As providências cautelares, possuem uma importância digna de realce no processo civil, pois, pertencem ao leque de medidas provisórias, previstas pelo nosso ordenamento jurídico, que se destinam à tutela de determinadas situações jurídicas. Os procedimentos cautelares são providências capazes de conservar os bens jurídicos que efetivem a eficácia do direito que se pretende exercer e afaste o perigo resultante da demora a que está sujeita qualquer ação com a qual se vise solucionar o litígio.

Com intuito de perceber as inovações neste importante instituto do processo civil, o trabalho faz uma

análise micro-comparativa do instituto da providência cautelar no ordenamento jurídico Português e Moçambicano.

O tema da pesquisa, mostra-se pertinente e actual, pois, estando em momentos de reformas legais, poderemos assim, com o trabalho, apresentar as nossas humildes contribuições sobre a temática, fortalecendo o nosso Estado de direito.

Na elaboração do presente trabalho recorremos a pesquisa documental e bibliográfica, sendo que para tal recorreu-se a vasta bibliografia existente sobre a matéria, e os documentos legais considerados pertinentes para o trabalho.

Por conseguinte, o presente artigo quanto encontra-se dividido em duas partes. Sendo que na primeira parte apresentamos a contextualização teórica sobre a providência cautelar, e na segunda parte onde efectuamos a análise comparativa sobre o instituto da providência cautelar, e culminamos com as considerações finais e referências bibliográficas.

1. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES- NOÇÕES GERAIS

Em termos conceituais, substantivo feminino providência significa uma medida que se toma para se resolver um determinado assunto ou para se evitar um mal. Por sua vez, o adjetivo cautelar qualifica tudo aquilo que visa prevenir, evitar ou acautelar,

visando afastar o perigo de dano jurídico.¹³⁹³

Importa, antes de mais, distinguir providência cautelar de procedimento cautelar. A providência cautelar traduz-se na medida concreta que é requerida e decretada pelo tribunal, correspondendo à pretensão de direito material requerida. Por sua vez, o procedimento cautelar traduz-se no conjunto de actos preordenados à adopção de uma determinada medida cautelar.¹³⁹⁴

A providencia cautelar é aplicada ao caso concreto através do direito processual adjectivo em face daquele e que, por isso, se encontra no meio da pirâmide. Na base encontra-se o procedimento cautelar, cuja finalidade é garantir a frutuosidade do direito processual. Desta forma e em última análise, também o procedimento cautelar faz parte desta pirâmide, constituindo a sua função garantir a efectividade prática do direito processual que, por sua vez, visa garantir a aplicação do direito substantivo.¹³⁹⁵

No ordenamento jurídico pátrio, as providencias cautelares encontram-se previstas entre os artigos 381 a 427, onde o legislador apresenta uma clara distinção entre as providencias cautelares especificadas e as providencias cautelares não

especificados (de fundamento genérico).

O objectivo das providências cautelares não se centra na resolução definitiva dos litígios colocados à apreciação dos tribunais, pois essa resolução cabe ao processo principal do qual o procedimento cautelar depende, em regra. Desta forma, a tutela cautelar não se traduz numa opção alternativa à tutela principal, mas sim num seu complemento, na medida em que visa garantir que a resolução do litígio na acção principal tenha efeitos e utilidade práticos. Dito de outra forma, é a providência cautelar que, na maioria das vezes, permite que a acção principal possa produzir efeito útil, porquanto impede que se produza uma situação de facto irreversível na esfera do interessado.¹³⁹⁶

A providencia cautelar é o meio processual acessório, com vista a garantir o efeito útil da acção principal nas situações em que na pendencia da acção, possam ser causados prejuízos irreparáveis na esfera do autor.

Como refere Rita Lynce de Faria, as providências cautelares preparam o terreno para o fim da tutela principal e, por esse motivo, apenas mediatemente se pode afirmar que a tutela cautelar assume a função

¹³⁹³ FARIA, Rita Lynce de. *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 88

¹³⁹⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.27

¹³⁹⁵ FARIA, Rita Lynce de. *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 90

¹³⁹⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 66

relativamente à pretensão que se exercita na acção principal.¹³⁹⁷

A sua importância prática não resulta da capacidade de resolução autónoma e definitiva de conflitos de interesses, antes da sua utilidade na antecipação de determinados efeitos das decisões judiciais, na prevenção da violação grave ou dificilmente reparável de direitos, na prevenção de prejuízos ou na preservação do status quo, enquanto demorar a decisão definitiva do conflito de interesses.

As providências cautelares são caracterizadas pela instrumentalidade, acessoriedade e dependência em relação à acção principal; pela provisoriedade; pela sumariedade do procedimento e da cognição levada a cabo pelo juiz; e ainda pela urgência, celeridade e proporcionalidade.¹³⁹⁸

Distinguímos nas providências cautelares três funções principais: uma função de garantia de um direito, que corresponde à categoria das providências cautelares conservatórias; uma função de regulação provisória de uma situação, correspondendo também à categoria das providências cautelares conservatórias; e, por fim, uma função de antecipação da tutela definitiva, correspondendo à categoria das providências cautelares antecipatórias.¹³⁹⁹

A tutela cautelar visa evitar que a sentença que virá a ser proferida na acção principal chegue tarde demais, na medida em que venha a declarar um direito que já não se possa exercitar na prática, tendo o mesmo efeito.

Neste sentido, as providências cautelares visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela.

Desta forma, a tutela cautelar visa acautelar o efeito útil da acção, ou o mesmo será dizer, visa evitar que a sentença que vier a ser proferida seja, por impossibilidade de execução, uma decisão puramente platónica.¹⁴⁰⁰

Adelino da Palma Carlos define procedimentos cautelares como sendo os meios por essência destinados a garantir a quem invoca a titularidade de um direito contra uma ameaça ou risco que sobre ele paira, e que é tão iminente que o seu acautelamento não pode aguardar a decisão de um moroso processo declarativo ou a efectivação do interesse juridicamente relevante

¹³⁹⁷FARIA, Rita Lynce de. *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 91

¹³⁹⁸SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.29

¹³⁹⁹MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos. *Procedimentos cautelares: noção e requisitos – um olhar possível com a reforma processual civil de 2013*. Revista Jurídica JURISMAT, n. 4, Portimão, 2014, p. 63

¹⁴⁰⁰LEITÃO, Hélder Martins. *Dos procedimentos cautelares*. Porto: Colecção Nova Vademecum, 2004, p. 55

através de um processo executivo, se for caso de o instaurar.¹⁴⁰¹

A providência cautelar surge, assim, como uma frenagem, um alerta sobre certo circunstancialismo, a evitar que o tempo desagregue, estilhace ou dissipe o, irremediavelmente, esperado, com o inesgotável cortejo de danos daí resultantes.

Rui Pinto, referindo-se ao objecto da providência cautelar, identifica nele um elemento material e um elemento funcional: como elemento material, um poder potestativo à constituição/modificação provisória de uma situação jurídica na esfera jurídica do requerido, idónea a remover o perigo de dano a um direito subjectivo. As providências cautelares vêm resolver um problema: evitam que o tempo normal e necessário para o decurso da acção principal e definitiva prejudique e cause danos irreversíveis à parte que tem a razão do seu lado. Sem que, no entanto, com isso se elimine o tempo necessário para que a decisão final seja devidamente estudada e ponderada.¹⁴⁰²

Considerando os argumentos acima e tendo em conta a morosidade típica dos tribunais moçambicanos, foi feliz o legislador pátrio foi instituir no processo civil moçambicano as providencias cautelares, visto que é um mecanismo processual que

contribui significativamente para a tutela jurisdicional efectiva.

1.1. CATEGORIAS DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

No âmbito do processo civil existem duas categorias de providências cautelares: as providências cautelares conservatórias e as providências cautelares antecipatórias.

Estas duas modalidades encontram-se legalmente previstas, estipulando o legislador que o requerente pode solicitar a adopção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo.

O requerente pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.

1.1.1. Providências Cautelares Conservatórias

As providências cautelares conservatórias são medidas que se limitam, como o próprio nome deixa antever, a conservar o status quo para que a tutela principal definitiva possa ter efeito útil.¹⁴⁰³

São medidas que acautelam o efeito da acção principal através da

¹⁴⁰¹ LEITÃO, Hélder Martins. *Dos procedimentos cautelares*. Porto: Colecção Nova Vademecum, 2004, p. 64

¹⁴⁰² PINTO, Rui. *A questão de mérito na tutela cautelar: a obrigação genérica de não*

ingerência e os limites da responsabilidade civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 56

¹⁴⁰³ LEITÃO, Hélder Martins. *Dos procedimentos cautelares*. Porto: Colecção Nova Vademecum, 2004, p. 57

conservação da situação existente aquando do início do litígio, da instauração da providência cautelar ou da situação que colocou em perigo o direito invocado. São medidas que tornam intacta e inalterada a situação existente antes de proposta a acção ou a situação de facto existente em momento anterior à situação de perigo.

São medidas não invasivas da esfera jurídica do requerido, pois limitam-se a manter uma situação já existente e, desta forma, não implicam qualquer alteração factual ou jurídica. Para evitar a sua infrutuosidade, decorrente da alteração da situação de facto existente, as providências cautelares conservatórias actuam no sentido de manter intacta a situação. Assim, quando a sentença final vier a ser proferida, encontrará circunstâncias idênticas àquelas que existiriam se tivesse sido proferida de imediato.¹⁴⁰⁴

1.1.2. Providências Cautelares Antecipatórias

A segunda modalidade de providências cautelares são as chamadas providências cautelares antecipatórias, que se traduzem na antecipação dos efeitos da futura sentença a proferir na acção principal. O conteúdo da providência antecipatória será idêntico ao da

sentença da acção principal. Ao invés das providências conservatórias, que apenas mantêm o status quo, as providências antecipatórias provocam uma alteração no estado das coisas, satisfazendo antecipadamente o direito do requerente.¹⁴⁰⁵

Nas palavras de Rui Pinto, um meio de tutela é antecipatório de outro meio de tutela quando subsume os mesmos factos às mesmas previsões normativas, para produzir os mesmos efeitos jurídicos, antes do tempo daquele, ainda que de modo provisório.

No que se refere ao elemento cronológico, baseia-se na pressuposição de que um determinado efeito que se esperava que viesse a ser praticado num certo momento acabe por ocorrer antes dessa data, devido a algum factor que permite encurtar o tempo previsivelmente necessário. Antecipar pressupõe, por isso, uma comparação entre dois momentos, um real e um outro hipotético: aquele em que o acto ocorre e aquele em que previsivelmente ocorreria se não interrompesse o nexo temporal previsto.¹⁴⁰⁶

Por sua vez, o elemento funcional está associado ao fim que se visa obter, isto é, é necessário que a providência antecipada permita alcançar primeiro um fim idêntico ao que seria obtido com a providência que

¹⁴⁰⁴ MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos. *Procedimentos cautelares: noção e requisitos – um olhar possível com a reforma processual civil de 2013*. Revista Jurídica JURISMAT, n. 4, Portimão, 2014, p. 66

¹⁴⁰⁵ PINTO, Rui. *A questão de mérito na tutela cautelar: a obrigação genérica de não*

ingerência e os limites da responsabilidade civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.46

¹⁴⁰⁶ MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos. *Procedimentos cautelares: noção e requisitos – um olhar possível com a reforma processual civil de 2013*. Revista Jurídica JURISMAT, n. 4, Portimão, 2014, p. 67

surgiria depois. Para este efeito, a existência de antecipação pressupõe a comparação entre o conteúdo da providência supostamente antecipatória e o conteúdo da providência antecipada. É necessário que no acto que se antecipa haja alguma identidade com o acto antecipado.¹⁴⁰⁷

O conteúdo de uma providência cautelar é determinado pela natureza do *periculum in mora*, ou seja, é a natureza do perigo em causa, em cada situação concreta, que irá determinar qual a providência adequada a afastá-lo. No caso das providências conservatórias pretende-se evitar que a solução jurídica [da acção principal] não seja susceptível de realização prática, obviando a que o efeito imediato da acção [principal] não seja susceptível de execução prática. Nas providências antecipatórias, podendo embora essa concretização física ter lugar, pretende-se evitar que dela não resulte a efectivação da regulação de interesses que se pretendia.¹⁴⁰⁸

Isabel Celeste Fonseca refere que no primeiro caso, o juiz decide a causa cautelar sem que seja necessário intrometer-se no objecto da causa principal; no segundo caso, o juiz ao decidir o pedido cautelar terá de previamente julgar a causa principal.¹⁴⁰⁹

2. DIREITO COMPARADO

2.1. O CASO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Os procedimentos cautelares da lei portuguesa são subdivididos em providência cautelar comum - art.º 362º; providências especificadas – art.º 377º a 409º e ainda os procedimentos cautelares previstos em legislação avulsa (Art.15º do DL nº 54/75, de 24/2; Art.º 21º do DL nº149/95 de 24/7 e Art.31º do CIRE).

As providências cautelares surgem nominadas como providências especificadas e não especificadas ou comuns: são especificadas e nominadas as previstas e reguladas nos artigos 377.º a 409.º.

As providencias cautelares especificadas, são aquelas que o CPC expressamente prevê, designadamente: a restituição provisória da posse (artigos 377.º a 383.º); os alimentos provisórios (artigos 384.º a 387.º); o arbitramento de reparação provisória (artigos 388.º a 390.º); o arresto (artigos 391.º a 396.º); o embargo de obra nova (artigos 397.º a 402.º) e o arrolamento (artigos 403.º a 409.º).

A par dos procedimentos cautelares especificados do CPC Português, existem ainda as

¹⁴⁰⁷ FARIA, Rita Lynce de. *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 93

¹⁴⁰⁸ PINTO, Rui. *A questão de mérito na tutela cautelar: a obrigação genérica de não*

ingerência e os limites da responsabilidade civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.48

¹⁴⁰⁹ PINTO, Rui. *A questão de mérito na tutela cautelar: a obrigação genérica de não ingerência e os limites da responsabilidade civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.47

providências que figuram em legislação avulsa nomeadamente:

✓ No artigo 15.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12/2 que prevê a possibilidade do titular dos registos de crédito hipotecário vencido e não pago ou de reserva de propriedade quando não cumpridas as obrigações que a originaram de requerer em juízo a apreensão de veículo e do certificado de matrícula;

✓ No artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24/6 que prevê a providência cautelar de entrega judicial da coisa objeto de locação financeira quando findo o contrato por resolução ou pelo decurso do prazo sem ter sido exercido o direito de compra, o locatário não proceder à restituição do bem ao locador;

✓ No artigo 31.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que prevê que, havendo justificado receio da prática de atos de má gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes a prevenir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença. O n.º 2 do mesmo preceito concretiza estabelecendo que as medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração;

✓ No artigo 209.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 63/85, de 14/3 que dispõe que, “ sem prejuízo das providências cautelares previstas na lei de processo, pode o autor requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que se estejam realizando sem a devida autorização e cumulativamente, requerer a apreensão da totalidade das receitas”;

✓ No artigo 31.º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 que estabelece que “quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis com o disposto no presente diploma, podem as entidades referidas no artigo 26.º requerer provisoriamente a sua proibição” (n.º 1), essa proibição provisória “segue, com as devidas adaptações, os termos fixados na lei processual para os procedimentos cautelares não especificados”;

✓ E no artigo 338.º-I do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5/3 que prevê a possibilidade do tribunal, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas a inibir qualquer violação iminente, ou a proibir a continuação da violação como o arresto de bens móveis ou imóveis (artigo 338.º-J).

Em Portugal, a providência cautelar comum surgiu com a reforma processual de 1995 e alberga todas as situações que necessitem de tutela

cautelar e que não se encontram previstas nas demais providências especificadas, sendo que esta só poderá ser requerida quando a situação em causa não se enquadre nas demais providências tipificadas na lei – art.º 362º, nº3.

O procedimento cautelar comum é tratado no capítulo I do título IV do Livro II do Código de Processo civil. Este regime apenas será aplicado quando não se verifique a existência de um procedimento nominado específico para o efeito pretendido (artigo 362º, nº 3 do CPC).

O procedimento cautelar comum possui uma estrutura simplificada que, combinada com a sua natureza urgente (363º, nº1 e 2 do CPC) propicia um processo célere, de modo a acautelar o direito em questão.

Em regra, o tribunal ouve o requerido antes de decretar a providência, pelo que este será citado para deduzir oposição à pretensão do requerente. Mas poderá o juiz dispensar o contraditório prévio (artigo 366 do CPC), com o fundamento de um risco sério para o fim ou eficácia desta providência. Nesses casos, o requerido apenas poderá opor-se à mesma após o trânsito em julgado da decisão, através de oposição à decisão ou recurso do despacho que a decretou (artigo 372º do CPC).

2.2. O CASO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

No direito moçambicano, as providências cautelares encontram-se reguladas entre os artigos 381 a 424, e

as mesmas podem ser classificadas em providências cautelares comuns ou não especificadas, as que estão reguladas do art.º 399 a 401, e as providências cautelares especificadas as que se encontram devidamente tipificadas nas disposições do CPC.

Assim, só pode se recorrer às providências cautelares não especificadas, se não existir uma providência cautelar (especificada) adequada ao caso em concreto.

A providência cautelar no direito moçambicano, inicia-se por um requerimento onde devem ser expostos as razões de facto e de direito que servem de fundamento para o decretamento da providência. Apresentado o requerimento, o juiz pode ordenar a citação ou notificação do requerido nos termos do nº2 do art.º 385, como também pode decretar a providência sem a audição do requerido, nos termos do nº 1 do art.º 385/B.

Resulta dos art.º 302 e 399 do CPC, que o requerente apenas tem o dever de oferecer prova sumária do direito que pretende acautelar, onde tem a faculdade de juntar testemunhas, ou requerer qualquer outro meio de prova admissível por lei.

O processo civil pátrio, permite que a providência cautelar seja decretada sem ser ouvida a parte requerida, por via do instituto do contraditório deferido previsto no art.º 381.º/B do CPC.

Todavia, o contraditório deferido não pode ser considerado como um julgamento definitivo, pois ainda lhe será analisado o mérito sob a ótica de todos os procedimentos e princípios

que devem ser respeitados, podendo inclusive ser revogada ou modificada, nos termos do n.º 2 do art.º 381.º/B do CPC.

No caso em que o requerido é ouvido antes do decretamento da providencia, o mesmo tem a faculdade de deduzir a sua oposição no prazo de 8 dias, nos termos do art.º 381 conjugado com o art.º 303 do CPC.

Tal como nos processos declarativos, é também obrigatória para as providencias cautelares a indicação do valor da causa.

A providencias cautelar comum ou inominada encontra-se regulada no art.º 399 do CPC. O legislador moçambicano, prevê a título exemplificativo três situações de providencias cautelares não especificadas, nomeadamente:

- ✓ A autorização para a prática de determinados actos;
- ✓ A intimação para que o reu se abstenha de certa conduta;
- ✓ Ou a entrega de bens moveis ou imoveis a um terceiro, seu fiel depositário.

Sendo meramente exemplificativas, as situações acima elencadas, o legislador moçambicano, permite que sejam requeridas qualquer a referida providencia em qualquer situação que se mostre adequada a situação concreta, mesmo que não se enquadre numa das três situações.

Assim, pode ser decretada a providencia cautelar não especificada, quando existir fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, bem como seja assegurado a

efetividade do direito ameaçado. Todavia, para além destes três requisitos, é necessário que o prejuízo resultante da providência não exceda o valor do dano que com ela se pretende evitar.

As providencias cautelares especificadas, são aquelas que o CPC expressamente prevê, designadamente, assim, constituem providencias cautelares no direito processual civil moçambicano as seguintes: A restituição provisória da posse (artigo 393 a 395); os alimentos provisórios (artigos 388 a 392º); o arresto (artigos 402.º a 411); o embargo de obra nova (artigos 412.º a 420.º), o arrolamento (artigos 421.º a 427) e a suspensão das deliberações sociais (artigos 396 a 398).

Em moçambique, as providencias cautelares especificadas não se limitam ao código de processo civil, pois, as leis avulsas regulam outras providencias cautelares. A lei do ambiente (Lei 20/97), de 1 de outubro no seu artigo 22 prevê a providencia cautelar de embargo. O código comercial no seu artigo 146 a suspensão de deliberações sociais. A lei de organização jurisdicional de Menores (a lei nº8/2008, de 15 de julho), prevê no seu artigo 142 a 146 prevê providencias aplicáveis no caso de exercício abuso do poder parental, da tutela ou, de acolhimento.

2.3 SÍNTESE COMPARATIVA

O instituto da providencias cautelares no direito Moçambicano e Português apresentam alguns aspectos mutos aspectos em comuns,

dada a influencia que o direito português tem sobre o direito moçambicano. Todavia, há entre estes dois ordenamentos jurídicos marcantes diferenças no instituto de providencia cautelares.

Tanto no direito português como no direito moçambicano classificam as providencias cautelares em comuns e providencias cautelares especificadas. O requisito para o decretamento da providencia cautelar não especificada, tanto no direito português e no direito moçambicano é semelhante, bastando que que *summaria cognitio* se conclua pela séria probabilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*), não sendo necessário provar a sua efetiva existência.

Todavia, há uma diferença no instituto das providencias cautelares especificadas entre os dois ordenamentos jurídicos. Para além das outras providencias cautelares que o código de processo civil moçambicano possui, o código de processo civil português apresenta como providencia cautelar especificada, o arbitramento de reparação provisória (artigos 388.º a 390). Ao passo que processo civil moçambicano apenas apresenta como providencia cautelar especificadas, as seguintes: a restituição provisória da posse (artigo 393 a 395); os alimeute os provisórios (artigos 388 a 392º); o arresto (artigos 402.º a 411); o embargo de obra nova (artigos 412.º a 420.º), o arrolamento (artigos 421.º a 427) e a suspensão das deliberações sociais (artigos 396 a 398).

O arbitramento de reparação provisória que consta apenas no processo civil português, deve nos

termos previstos no artigo 388.º, n.º 1, ser requerida como dependência da ação de indemnização fundada em morte ou lesão corporal, que permita ao, ou aos, titulares do direito, requerer o arbitramento de quantia certa, sob a forma de renda mensal, como reparação provisória do dano resultante do evento que está a provocar o risco de subsistência da vítima ou de quem dele depende ou dependia (em casos de morte) e não pode esperar pela decisão final da ação principal.

Nesta providencia cautelar, a legitimidade pertence a todos aqueles que dependiam da vítima, como se prevê o n.º 4 do artigo 388.º. A falta de contestação representa a confissão dos factos alegados pelo requerente nos termos do n.º 2 do artigo 574. E se houver acordo o juiz homologará e fica a valer como sentença. Faltando alguma das partes ou se não houver acordo, será ordenada a produção de prova, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 385.º, ex vi artigo 389.º, n.º 1.

No arbitramento de reparação provisória, da decisão proferida pode haver recurso, mas isso não impede que a decisão que decreta o requerido seja desde logo exequível, nos termos da execução especial por alimentos nos termos do n.º 2 do artigo 389. Se na ação principal não for arbitrada qualquer reparação ou for atribuída reparação inferior à provisoriamente estabelecida, o juiz deve imediatamente condenar o requerente a restituir tudo o que for devido nos termos do n.º 2 do artigo 390. No caso de a providência caducar deve ser restituído tudo o que foi recebido, por

força do que se dispõe no n.º 1 do artigo 390. O mesmo se passa nas previsões do artigo 373.º

A outra distinção, simples, mas curiosa, que se estabelece entre os dois ordenamentos jurídicos, é no mecanismo do juiz de decretar providencia cautelar, antes que seja ouvida a parte requerida. O processo civil moçambicano atribui a este mecanismo a denominação de **contraditório deferido**, nos termos do art.º 381º/B, ao passo que o Processo civil português atribui a denominação de **contraditório do requerido**, nos termos do art.º 366 do CPC. Todavia, tanto o contraditório deferido em Moçambique e o contraditório do requerido em Portugal tem a mesma funcionalidade, limitando-se a diferença na designação.

A mais notável e importante diferença entre os dois ordenamentos jurídicos em matéria de providencia cautelar é na inversão de contencioso, que existe apenas no processo civil português, que foi introduzido pela lei 41/2013, que procedeu à alteração do Código de Processo Civil naquele País.

A inversão do contencioso nos procedimentos cautelares, consagrada no art.º 369º, dispõe que:

mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus da propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for

adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

No que tange ao momento de requerer a inversão do contencioso, e nos termos do nº2 do art.º 369º, esta pode ser requerida a qualquer momento e imediatamente antes do encerramento da audiência, tendo em conta que, quanto mais tarde for requerida, mais difícil será chegar à conclusão de que a matéria adquirida permite formar convicção segura acerca da existência do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto de providencias cautelares do direito processual moçambicano, mostra-se deveras inspirado no direito processual português, o que se justifica por razões históricas de colonização entre os dois países.

Há, assim, muitos aspectos em comum entre os dois institutos jurídicos em matéria de providencias cautelares, mas por outro lado, existem, portanto, aspectos notáveis que os diferenciam.

O legislador moçambicano, não procurou actualizar o instituto da providencia cautelar, olhando para a dinâmica social, e as inovações do próprio direito, tendo o referido instituto permanecido aquém da evolução dos outros ordenamentos jurídicos.

A actual configuração do instituto da providencia cautelar, revela claramente que o código de processo civil moçambicano continua

sendo, uma herança "desatualizada" da colonização portuguesa, contendo fragilidades em questões de celeridade processual.

A revisão do instituto de providência cautelar em Portugal, e a consequente incorporação da inversão do contencioso, revela a preocupação do legislador português, com a celeridade processual e a tutela jurisdicional efectiva.

O mecanismo permite que o juiz tenha a possibilidade de, a pedido do requerente da providência cautelar, decidir sobre a existência do direito acautelado, o que dispensa o requerente da instauração de uma ação principal declarativa, para o reconhecimento do mesmo.

A inversão do contencioso, é, portanto, uma técnica adotada pelos legisladores portugueses, para efectivar a realização de um direito material, e com o objetivo de alcançar a celeridade e economia processual que são características das providências cautelares.

Tendo em conta a morosidade típica dos nossos tribunais moçambicanos, é urgente a revisão do código do processo civil, criando um criar mecanismo de funcionalidade semelhante a inversão de contencioso, garantindo celeridade processual na composição dos litígios em tribunal.

BIBLIOGRÁFICA

Legislação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,
Decreto-Lei nº44.1292, de 28 de
Dezembro de 1961, Código de
processo civil;

REPÚBLICA DE PORTUGAL, Lei nº
41/2013, de 26 de junho, Código
de processo civil.

Doutrina

FARIA, Rita Lynce de. *A tutela cautelar antecipatória no processo civil português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

LEITÃO, Hélder Martins. *Dos procedimentos cautelares*. Porto: Coleção Nova Vademecum, 2004.

MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos. *Procedimentos cautelares: noção e requisitos – um olhar possível com a reforma processual civil de 2013*. *Revista Jurídica JURISMAT*, n. 4, Portimão, 2014.

PINTO, Rui. *A questão de mérito na tutela cautelar: a obrigação genérica de não ingerência e os limites da responsabilidade civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.